



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.110

Projeto de lei nº 225, de 2021

Autoria: Janaina Paschoal - PSL

Dispõe sobre o acesso à esterilização voluntária no Estado de São Paulo.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - A presente lei visa disciplinar, no Estado de São Paulo, a prática da esterilização cirúrgica prevista na Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Artigo 2º - Toda pessoa com 25 (vinte e cinco) anos ou mais, ainda que sem filhos, poderá decidir pelo método contraceptivo da esterilização, depois de conscientizada, esclarecida e informada acerca dos métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização.

§1º - O procedimento de que trata o 'caput' também será permitido à pessoa maior de 18 (dezoito) anos, desde que tenha, pelo menos, 2 (dois) filhos vivos.

§2º - A falta de anuência do cônjuge ou companheiro não impede a realização do procedimento de que trata o 'caput'.

Artigo 3º - Atendido o requisito do artigo 2º, 'caput', a gestante poderá solicitar a realização de laqueadura durante o parto cesariano, desde que, ao longo do pré-natal, passe pelo processo de conscientização, esclarecimento e informação acerca da existência de métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização.

Artigo 4º - Ninguém será submetido à esterilização contra a própria vontade.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§1º - Não se considera esterilização contrária à vontade, aquela realizada em pessoa com deficiência, a seu pedido, depois de devidamente conscientizada, esclarecida e informada acerca da existência de métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização.

§2º - Não se considera esterilização contrária à vontade, aquela realizada em pessoa dependente ou usuária de drogas, a seu pedido, depois de devidamente conscientizada, esclarecida e informada acerca da existência de métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização.

Artigo 5º - Haja vista o fato de a pessoa com deficiência ter direito ao planejamento familiar, sempre que um terceiro (parente ou não) solicitar judicialmente sua esterilização, antes da decisão, a própria pessoa deverá ser avaliada por equipe multidisciplinar e ouvida em juízo, a fim de se manifestar acerca da pretensão.

Parágrafo único - Idêntico proceder será observado na hipótese de o pleito de esterilização recair sobre pessoa usuária ou dependente de drogas.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/9/2021.


CARLÃO PIGNATARI – Presidente